



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 103/CNE/XVI

No dia 7 de setembro de 2021 teve lugar a reunião número cento e três da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida deu nota do facto de a plataforma zoom, na versão webinar addon service, não ter funcionado no passado dia 4 de setembro, razão pela qual a sessão de esclarecimento (*webinar*) marcada para esse dia não foi realizada. Ademais a sessão de ontem teve de correr na versão XXX do zoom, limitada à participação de 100 participantes. Os constrangimentos foram, entretanto, ultrapassados, estando a plataforma em condições de ser utilizada nas próximas sessões de esclarecimento. -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Defesa da Beira, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra forma de colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação, ou seja, de 14 a 26 de setembro. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Carla Freire e Mark Kirkby entraram na reunião durante a apreciação do tema anterior. -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido do Diário do Distrito, que consta em anexo à presente ata, e solicitou aos serviços que remetessem o relatório dos pedidos e das queixas, que semanalmente é produzido. -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido da TSF e DN, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, indicar o seu Porta-Voz para a entrevista solicitada. -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Rádio Antena Nove, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que nada há a obstar à transmissão das sessões da Assembleia Municipal. -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido da RTP – Sexta às 9, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08/07/2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A Comissão Nacional de Eleições tem entendido, porém, que a urgência e a gravidade previstas na parte final daquela norma não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, considera também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. O procedimento contraordenacional obedece, do ponto de vista processual, ao regime geral do ilícito de mera ordenação social constante do DL n.º 433/82, de 27 de outubro, e, nos casos em que foi ordenado instaurar, será formalizado e correrá termos após as eleições.

3. Até ao momento, a CNE deliberou instaurar 52 processos de contraordenação em matéria de publicidade institucional relativamente a 23 municípios, englobando câmaras municipais e juntas de freguesia, pelo que não há ainda qualquer decisão de aplicação de coima.

4. A Comissão agradece o convite para a entrevista no programa em causa, mas não poderá fazer-se representar por ter optado por, em processo eleitoral, apenas participar em programas generalistas e com figurino de serviço público.» -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido da SGMAL, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. A LEOAL é taxativa quanto à definição dos operadores de rádio que estão obrigados a transmitir os tempos de antena (artigo 56.º), os quais são compensados pelo Estado pelas emissões prevista na lei, devidamente comprovadas.

2. Os operadores abrangidos em cada concelho são os que estão licenciados para emitir nessa área.

3. Mantém-se o entendimento da CNE no sentido de que a lei determina que só podem emitir tempos de antena referentes às eleições num determinado concelho os operadores que detenham licença para cobrir especificamente a área desse concelho.

4. Tal entendimento é reforçado pelo facto de operadores licenciados para emitir em concelhos diferentes daquele a que os tempos de antena respeitem não têm obrigações de serviço que garantam o acesso às suas emissões da generalidade da população do concelho em causa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. A lista dos operadores radiofónicos licenciados para emitir em cada concelho foi remetida aos juízes e pode ser consultada em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>.

6. Situação diferente é a abordada na deliberação de 3 de outubro de 2017 por se reportar a momento posterior ao sorteio dos tempos de antena, no qual o juiz decidiu incluir rádios que não estavam licenciadas para emitir na área do concelho em causa. O entendimento da CNE, que se mantém, foi o de considerar que, havendo efetiva transmissão de tempos de antena, por determinação do juiz que presidiu ao sorteio, as rádios teriam direito a ser compensadas pelo Estado.»

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 101/CNE/XVI, de 31-08-2021

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 101/CNE/XVI, de 31 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 102/CNE/XVI, de 02-09-2021

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 102/CNE/XVI, de 2 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Deliberações urgentes – artigo 6.º do Regimento

- Processo AL.P-PP/2021/601 - CH | SIC | Tratamento jornalístico discriminatório (debate) (deliberação de 04-09-2021)

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o CH apresentou uma participação contra a SIC por tratamento discriminatório dos candidatos que irão intervir no debate de 7 de setembro, por via do modelo de debate escolhido.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Mark Kirkby, Vera Penedo, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

- Processo AL.P-PP/2021/604 - PPM | Jornal de Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório (deliberação de 04-09-2021)

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o PPM apresentou uma participação contra o Jornal de Notícias por ter ignorado a ação de apresentação dos seus candidatos, ao contrário do tratamento noticioso dado a outras candidaturas.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Mark Kirkby, Vera Penedo, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

Esclarecimento

2.04 - Campanha – apelo à participação dos migrantes – plano de meios da API

A Comissão tomou conhecimento da documentação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar o plano de meios proposto, com as retificações indicadas. -----

João Almeida transmitiu que se produziu um único anúncio com as 4 versões (português, inglês, francês e espanhol). -----

AL-2021 – Neutralidade e imparcialidade / Publicidade institucional

2.05 - Diversos Processos

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/232, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/95 - Cidadão | CM Loures | Publicidade institucional (outdoors)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão denunciar a existência de uma campanha promocional consistente na afixação de cartazes na via pública e nas paragens de autocarro.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Loures veio alegar, em síntese, o seguinte:

1.º) Não houve qualquer campanha nas paragens de autocarro;

2.º) Foi de facto desenvolvida uma campanha alusiva ao 365.º aniversário do concelho, que se comemora a 26 de julho, com imagens icónicas, sendo que nenhuma é de data coincidente com o atual mandato, exceto duas devidamente identificadas.

Juntamente com a resposta, apresentou imagens ilustrativas do que veio alegar.

3. Tudo visto e independentemente de se poder ter por aceitável a forma escolhida para comemorar o 365.º aniversário da criação do concelho, os cartazes que utilizam um logótipo e um *slogan* publicitário que claramente lhe conferem um carácter de publicidade institucional que não correspondem a grave e urgente necessidade pública, nem a informação que seja relevante para a fruição de bens e serviços pelos munícipes, é proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º

4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/232, de 06-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Loures, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção ou total ocultação dos *outdoors* juntos pelo visado a que se alude no n.º 2 da presente deliberação;

c) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Loures que, no decurso do período eleitoral e até à data da realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da alínea b) presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

- AL.P-PP/2021/147 - Cidadão | CM Oliveira do Hospital | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma queixa contra os *“vereadores do município de Oliveira do Hospital”*, por *“(…) todos os dias a apresentar obras e inaugurações em altura menos apropriada”*.

2. Notificado para se pronunciar, vem a Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, alegar, em síntese, que a publicação em causa é meramente informativa. Mais alega que ainda que estando convictos de não estarem a lesar os mais elementares princípios democráticos, questionam se estas informações podem ser consideradas publicidade institucional e como tal proibidas.

3. A publicação em questão foi divulgada na página de *“José Carlos Alexandrino”*, no dia 27 de julho, às 17h07m. O cidadão e candidato José Carlos Alexandrino, que se identifica como político e, para quem pesquise sobre a sua identidade, informa que é Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Hospital e, mais, que o seu sítio na *Internet* é o sítio oficial do município. Nos *posts* carrega e/ou partilha imagens, textos e outra informação propriedade do município ou por este publicada, independentemente da licitude do facto.

4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/232, de 06-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

5. Face ao que antecede, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital para tomar as providências que se mostrem necessárias para que terceiras pessoas deixem de anunciar o sítio oficial do município na *Internet* como se fosse seu, como sucede na página pessoal de José Carlos Alexandrino.

6. Existindo nesta última página pessoal informação que se apresenta como estando na posse do município, alguma dela, que não parece estar diretamente acessível ao público, deve o município garantir que a mesma se encontra à disposição de todas as candidaturas em igualdade, informando-as do facto.

7. A Comissão delibera ainda apelar ao candidato e às candidaturas para que não contribuam para a confusão entre a qualidade de candidato e o estatuto de titular de cargo público que detém, não colhendo o argumento de que não é o administrador da página, uma vez que as publicações são realizadas em nome e por conta do candidato.» -----

- AL.P-PP/2021/171 - Cidadã | CM Peniche | Publicidade institucional (publicações no jornal municipal)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma queixa contra a Câmara Municipal de Peniche, alegando, em síntese, que a edição de julho do Jornal Municipal foi colocada nas caixas de correio no dia 23 de julho e disponibilizado no sítio do município na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Internet bem como nas redes sociais no dia 27 de julho. Alega a participante que este documento contém propaganda política por parte de quem gere a Câmara Municipal.

2. Notificada para se pronunciar, a entidade visada alegou, em síntese, que conforme refere a CNE, a proibição de publicidade institucional após a marcação da eleição não determina a suspensão de publicações de carácter continuado, como é o caso do Jornal Municipal de Peniche. Assevera o município que “(...) *tem um Jornal Municipal com atual periodicidade trimestral, Depósito Legal n.º 44945/18, com uma tiragem de 20 mil exemplares, sendo o jornal em apreço a edição n.º 6 deste mandato*”, tendo sido alteradas no ano de 2020, a periodicidade e a tiragem.

Mais alega:

- Existir um espaço de opinião, reservado aos elementos das diferenças forças políticas e ao Presidente da Assembleia Municipal;
- O texto do jornal limita-se a informar da atividade do município, não violando os deveres de neutralidade e imparcialidade;
- Nas edições anteriores constam obras municipais e asfaltamentos, bem como notícias sobre os fundos comunitários.

3. O editorial (pág. 3) é composto por 4 grandes temas: 1 - “*Uma saudação a todos*”; 2 - “*Estamos numa fase crucial neste caminho para o desenvolvimento*”; 3 - “*Fundos comunitários*”; 4 - “*Gestão autárquica*”.

Neste editorial destacam-se os seguintes trechos “*No entanto, o trabalho desenvolvido permitiu superar obstáculos e avançar para que hoje seja possível termos obras estruturais a acontecer no concelho.*”; “*Sem projetos não há candidaturas! Por isso temos, simultaneamente, um conjunto de projetos em carteira prontos a submeter logo que surjam as oportunidades*”; “*Esperamos também pela oportunidade de apresentar a candidatura para a relocalização da Marginal Norte, cujo projeto de execução se encontra em fase final, pelo que se aguarda a publicação de aviso de candidatura ao programa POSEUR*”; “*Nestes últimos quatro anos, atribuímos apoios às juntas de freguesia como nunca antes tinha acontecido!*”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Com efeito, as entidades públicas devem adotar uma posição de equidistância e de rigorosa neutralidade e imparcialidade face à disputa eleitoral e às forças políticas potencialmente concorrentes. Acresce que o Presidente da Câmara Municipal de Peniche é também candidato nas próximas eleições autárquicas, pelo que está obrigado a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidato, devendo o editorial em causa incluir-se dentro dos limites aceitáveis para declarações deste tipo, não excedendo a usual divulgação do trabalho desenvolvido pelo executivo municipal, nem podendo ter uma função de promoção, direta ou indireta, do candidato e da sua candidatura, donde deveria abster-se de referir, ainda que indiretamente, quaisquer projetos ou obras futuras.

Embora se afigure que existe uma excessiva tónica nas obras realizadas e em curso (págs. 10, 11, 14, 16 a 19, 37), tem a Comissão admitido que nestas publicações seja realizado um balanço da atividade da autarquia durante e no final do mandato, "(...) mesmo que ilustrada através de fotografias, não se aceitando, todavia, que a publicação em período eleitoral seja a única relativa ao mandato." (vd. "Nota Informativa Publicações Autárquicas em Período Eleitoral" da CNE, de 18 de fevereiro de 2021).

5. Quanto ao mais, o Boletim parece conter-se dentro das diretrizes divulgadas na citada "Nota Informativa" desta Comissão.

6. A participante remeteu uma comunicação posterior (e sobre a qual não foi ouvida a Junta de Freguesia de POeniche) denunciando um vídeo promocional lançado na página da rede social Facebook "Peniche 365" no dia 2 de agosto, constando a seguinte informação desta página "Centro de informação turística. Peniche 365 é uma página que mostra Peniche ao mundo, pelas suas atrações naturais, culturais, gastronómicas e humanas. Venha descobrir".

Trata-se de um vídeo de promoção turística da cidade de Peniche, durante o qual são filmadas várias paisagens de Peniche e ainda que identificada a Junta de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Freguesia no canto inferior direito do vídeo, não se afigura que o seu conteúdo configure a prática de qualquer ilícito previsto na lei eleitoral ou na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

7. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/232, de 06-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

8. Tudo visto e ponderado, considerando que o editorial do Presidente da Câmara Municipal de Peniche no “Jornal Municipal de Peniche” menciona expressamente projetos e iniciativas de ação futura, o que pode ser percecionado como um ato de propaganda eleitoral a favor da candidatura que representa em detrimento das demais, delibera-se remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----

- AL.P-PP/2021/196 - B.E. | CM Santa Maria da Feira | Publicidade institucional (publicação na página oficial da CM no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem o Bloco que Esquerda apresentar uma queixa contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, alegando, em síntese, que o atual presidente Emídio Sousa, partilhou nas suas redes sociais de recandidatura uma publicação que consta da página oficial do município, com a seguinte frase na página do candidato: *“Requalificação de um espaço urbano e fundamentalmente melhoria da fluidez do trânsito com a construção da rotunda na EN1.”*

Esta publicação foi realizada no dia 28 de julho de 2021 às 17h39m.

2. Notificado para se pronunciar, vem o visado invocar, em síntese, que se trata de uma obra particular, levada a cabo por um privado, no âmbito de um processo de licenciamento da construção de uma superfície comercial Não se tratando de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

obra municipal e não ter sido promovida ou executada pela autarquia, a presença no evento não resulta de ação ou atividade direta promovida pelo município, nem tampouco procurar retirar deste ato qualquer vantagem, mas apenas dar conhecimento.

3. Consultada a página do candidato, embora na “Apresentação” conste a informação “Presidente da Câmara Municipal na empresa Município de Santa Maria da Feira”, o que se destaca claramente são os elementos – desde logo o símbolo e a sigla do PSD - que identificam a candidatura.

4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/232, de 06-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

5. Face ao exposto, a Comissão delibera recomendar à candidatura e ao candidato para que não contribuam para a confusão entre a qualidade de candidato e o estatuto de titular de cargo público que detém.» -----

- AL.P-PP/2021/200 - Cidadão | Presidente CM Almeirim – Candidato PS | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (partilha de publicações da CM no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma queixa contra o recandidato à Câmara Municipal de Almeirim, Pedro Miguel Ribeiro, por publicar nas suas redes sociais “as obras efetuadas e em curso pelo Município de Almeirim, e também a enviar todos os dias um mailing da sua caixa de email institucional a uma grande variedade de munícipes com as obras efetuadas (...)”

2. Notificado para se pronunciar, vem o candidato visado contrapor, em síntese, que a página é pessoal e não institucional, que existe há uma década, algo que se pode comprovar pelas publicações feitas antes de ser Presidente da Câmara. É



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

nesta página que publica posições políticas e partidárias no âmbito da liberdade de expressão enquanto cidadão e agora candidato. É, pois, uma página estritamente pessoal e agora da sua candidatura.

Por último, alega que não houve qualquer envio de e-mails sobre obras, para quaisquer pessoas através do *email* da Câmara e já agora de qualquer outro.

3. Consultado o *link* remetido pelo participante, constata-se que de facto aquele remete para a página pessoal e do candidato à referida autarquia, sendo facilmente reconhecível tratar-se da página da candidatura, identificada pela sigla e pelo símbolo do PS, estando identificada a eleição em causa: “*Autárquicas 2021 Almeirim*”.

Embora no campo/separador “*Sobre*” – conforme alegado em sede de contraditório – surja a informação: “*Presidente e recandidato à Câmara de Almeirim, católico, socialista e benfiquista.*”, tal informação é residual para se considerar que coloque em crise os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos.

4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/232, de 06-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

5. De todo o modo, a Comissão delibera recomendar às candidaturas para que não contribuam para a confusão entre a qualidade de candidato e o estatuto de titular de cargo público que detém.

6. Quanto ao alegado envio de *emails* de propaganda a partir da caixa de *email* institucional, não existindo elementos probatórios no processo, delibera-se o seu arquivamento.» -----

- AL.P-PP/2021/209 - Cidadão | JPP e CM de Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoors)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma queixa contra o partido JPP por estar *“(...) a usar outdoors do Município de Santa Cruz, ou que sempre tiveram informação municipal, e que agora foi colocada imagem partidária usada pelo atual presidente e futuro candidato”, “(...) além do abuso da localização e colocação de outdoor partidário e eleitoral em jardins municipais e públicos.”*

2. Notificado para se pronunciar, vem a Câmara Municipal de Santa Cruz responder, em síntese, que *“(...) o JPP não está a usar outdoors do Município, mas sim o contrário. Ou seja, a Câmara Municipal de Santa Cruz usa, com a devida permissão, outdoors que são propriedade do JPP”,* conforme documentos que junta..

3. Por seu turno, o partido JPP vem alegar, em síntese, que os cartazes em causa são prévios ao período de campanha eleitoral, da responsabilidade do município de Santa Cruz. Quanto ao cartaz do candidato Filipe Sousa à Câmara Municipal de Santa Cruz, pelo partido JPP, numa zona junto à estrada, a estrutura metálica onde está afixado pertence ao JPP, não contendo qualquer simbologia do Município.

No que respeita à utilização do espaço público, as mensagens de propaganda em espaço público são livres, seja qual for o meio utilizado, exceto as proibições expressamente previstas na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

4. Na sequência de diligências instrutórias adicionais, o JPP juntou prova documental comprovando a propriedade das estruturas metálicas onde estão agora afixados cartazes de propaganda.

5. As estruturas destinadas à colocação de elementos de propaganda política referidas na participação pertencem ao partido Juntos Pelo Povo e terão sido cedidas, pelo menos durante o último mandato autárquico, à Câmara Municipal de Santa Cruz.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/232, de 06-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

7. Existindo indícios de cooperação estreita entre os órgãos municipais e o JPP de cuja candidatura foram eleitos, delibera-se remeter o presente processo ao Ministério Público, para averiguação da natureza e alcance da relação, por eventual violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas.» -----

- AL.P-PP/2021/398 - Cidadão | CM Silves | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas(publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão denunciar uma publicação na página da rede social *Facebook* da Câmara Municipal de Silves, de 16 de agosto, com o título "*Município de Silves adquire carrinha para combate a doenças transmitidas por artrópodes*"

2. Notificado para se pronunciar, a Presidente da Câmara Municipal de Silves veio alegar, em síntese, o seguinte:

1.º) A comunicação da CNE limita-se a transcrever a participação do cidadão, sem fornecer todos os elementos inessários para que o município de Silves fique a conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão do processo instaurado, nas matérias de facto e de direito. Não é invocada na notificação qualquer facto praticado ou omitido pelo município, nem é identificada qualquer disposição legal que tenha sido alegadamente infringida. Assim, vem requerer à CNE a prestação de esclarecimentos suplementares, a respeito da matéria de facto e de direito que justifique e possibilite o exercício do direito ao contraditório num prazo que deverá ser superior a dois dias.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

2.º) A publicação em causa não viola os deveres de neutralidade e imparcialidade. Trata-se de uma comunicação informativa sem caráter promocional, dado que possui um caráter meramente objetivo e factual. Em lado algum a publicação veicula expressões, imagem ou outros elementos encomiásticos de natureza promocional, cingindo-se a identificar o promotor da mensagem e a difundir o conteúdo factual estritamente necessário.

3. Quanto ao invocado sobre o exercício do direito de contraditório, antes de mais cumpre esclarecer que em processo eleitoral os factos que possam ser dados como apurados valem por si e não existe a obrigação de contraditório face à reconhecida urgência do processo eleitoral (Ac. TC n.º 470/2005).

Existindo contraditório por iniciativa da CNE, nada obsta a que ele consista na exata comunicação dos termos da queixa apresentada, sendo dispensáveis todas as demais formalidades.

4. No que respeita ao alegado em 2.º lugar, conclui-se que se trata de uma notícia sobre uma atividade do município de interesse geral mas que não contém qualquer elemento de utilidade para que os beneficiários possam usufruir de qualquer bem ou serviço disponibilizado pelo município, ou qualquer informação sobre a forma de aceder àqueles, pelo que a publicação em causa pode ser considerada publicidade institucional proibida.

5. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/232, de 06-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir a Presidente da Câmara Municipal de Silves para que no decurso do período eleitoral e até à realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----

- AL.P-PP/2021/412 - Cidadão | CM de Tábua | Publicidade institucional (publicação no Facebook)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão denunciar uma publicação na página da rede social Facebook da Câmara Municipal de Tábua, de 9 de agosto, às 06h45m com o título “Tábua vigia as Florestas”, “(...)no âmbito da candidatura do Município ao programa do IPDJ “Voluntariado Jovem para a Natureza e Florestas”, com o objetivo de sensibilizar as populações, prevenir contra os incêndios florestais e outras catástrofes com impacto ambiental, monitorizar e recuperar territórios afectados.”

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Tábua veio alegar, em síntese, que a publicação em causa não se integra no conceito de propaganda eleitoral. Trata-se da divulgação de informações à comunidade consideradas de interesse público, no caso, destinou-se a dar conhecimento dos esforços que têm sido feitos para mitigar o risco de incêndios, na tentativa de mobilizar a sociedade civil a fazer parte da solução.

3. Analisada a publicação em apreço, constata-se que se trata de uma notícia sobre uma atividade do município de interesse geral e embora se compreenda a pertinência do tema, dela não resulta qualquer elemento informativo sobre a disponibilização de um qualquer bem ou serviço por parte do município, nem concretiza um dever de publicitação de informações impostos legalmente, pelo que pode ser considerada publicidade institucional proibida.

4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/232, de 06-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

5. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir o Presidente da Câmara Municipal de Tábua para que no decurso do período eleitoral e até à realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/449 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no *Facebook*)
- AL.P-PP/2021/451 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial da CM no *Facebook*)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram remetidas duas participações contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, que deram origem à abertura dos correspondentes processos, remetendo para duas publicações na página da Câmara Municipal de Santa Cruz na rede social *Facebook*, que alegadamente violam a proibição da publicidade institucional e em consequência, os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. As publicações a que se refere o processo AL.P-PP/2021/449 são as seguintes:

- Publicação de 17 de agosto de 2021, às 11h46m: “*Presidente Filipe Sous esteve, este fim de semana, em contacto com a população para prestar informações sobre o trabalho autárquico*”, sendo acompanhada de diversas fotografias alusivas ao evento, surgindo o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz na maioria delas.

- Publicação de 22 de agosto de 2021, às 19h39m, sob o título “*Santa Cruz abre novo período de inscrição para bolsas de estudo*” da qual se retiram os seguintes excertos “*O Presidente Filipe Sousa esteve hoje novamente em contacto com a população, desta feita na freguesia de Santa Cruz, para prestar informações sobre o trabalho municipal e sobre os apoios que estão, neste momento, a decorrer. Entre estes, salientou a abertura do novo período de inscrição para bolsas de estudo, que irá decorrer entre o dia 1 de outubro e o dia 12 de novembro,*

Paralelamente, o autarca voltou a recordar que continuam abertas inscrições para os programas de apoio a pequenas cirurgias e para consultas e realização de exames de diagnóstico. (...)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sobre o trabalho em curso, informou a população de que esta semana avança a pavimentação do Caminho da Palmeira, seguindo-se a pavimentação deste a entrada do Bairro do Salão até ao Caminho da Lombada. Será também alargado o Caminho da Palmeira de Baixo, permitindo assim a futura passagem de transportes públicos, cujo o concurso, por sugestão da Câmara, já foi aberto pelo Governo Regional.

Por seu turno, o presidente da Junta de Freguesia de Santa Cruz, Paulo Alves, informou os fregueses de que já se encontram abertas inscrições para os apoios aos estudantes universitários, e que a junta vai iniciar a recuperação dos fontanários da freguesia."

Esta publicação é acompanhada de inúmeras fotografias do evento.

Quanto ao processo AL.P-PP/2021/451, a publicação é datada de 17 de agosto de 2021, às 12h45m, sob o título "Apoio a doentes Covid e pessoas em confinamento", cujo texto é o seguinte: "O Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, tendo conhecimento de que existem vários munícipes em quarentena por causa da COVID-19, informa que, em caso de necessidade, a autarquia pode levar a casa um cabaz com bens alimentares. Aqui a necessidade não é apenas financeira, mas também aquela que possa ser sentida por pes[s]oas que não tenham a possibilidade de sair de casa, nem ninguém para lhes fazer as compras necessárias. (...)"

3. Notificado para se pronunciar, vem o município visado alegar, em síntese, no que respeita ao processo AL.P-PP/2021/449, que se trata "(...) de uma publicação de fotos, sem qualquer conteúdo político, onde apenas [s]e dá conhecimento de que o presidente esteve a contactar a população sobre o trabalho autárquico (...)"

Quanto ao processo AL.P-PP/2021/451, invoca, em síntese que se trata de uma medida "(...) instaurada desde o início da pandemia e sobre a qual foi feita uma atualização num momento em que voltaram a ser significativos os casos de COVID no concelho de Santa Cruz." "Dados os valores em causa, nomeadamente a defesa da saúde pública, parece-nos relevante a informação divulgada, que não se pode inserir em qualquer abuso em tempo de eleições".

4. As publicações em causa não revestem carácter de grave e urgente necessidade pública, nem contêm informação relevante para a fruição de bens e serviços



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

disponibilizados aos munícipes, infringindo a proibição prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Acresce que as publicações ora em análise consubstanciam um ato de propaganda eleitoral na aceção do artigo 39.º da LEOAL, não só pelo destaque que é dado ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, como também por serem anunciadas medidas que extravasam o mandato em curso, uma vez que o novo período de inscrições "(...) irá decorrer entre o dia 1 de outubro e 12 de novembro". Acresce que são também anunciadas obras futuras, com evidente impacto no processo eleitoral em curso e interferindo na campanha eleitoral, na medida em que podem ser percecionadas como um ato de propaganda, em claro benefício do candidato e da candidatura que representa em detrimento das demais candidaturas, não cumprindo, assim, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito enquanto titular de cargo público.

5. Existe uma evidente promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal que é igualmente candidato, designadamente, através do anúncio da distribuição de apoios económicos pela autarquia, sendo que a distribuição desses apoios deve estar prevista em regulamentos previamente aprovados, por forma a garantir a existência de critérios nessa distribuição.

5. Existindo evidência de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos consignados no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

6. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/232, de 06-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter os elementos dos processos ao Ministério Público, por indícios da prática do crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) No uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, remover as publicações denunciadas da página oficial na rede social *Facebook* da autarquia;

c) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz que, no decurso do período eleitoral e até data da realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**- AL.P-PP/2021/454 - Cidadão | JF Vilar de Andorinho (Vila Nova de Gaia)
| Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação na
página oficial da JF na Internet)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão apresentar uma queixa contra o Presidente da Junta de Freguesia de Vilar de Andorinho e recandidato, denunciando uma mensagem que consta da página institucional da Junta de Freguesia, tendo remetido a hiperligação para a mensagem em causa.

2. Notificado para se pronunciar, não foi apresentada qualquer resposta até à presente data.

3. Consultado o *link* remetido pelo participante, aquele remete para uma mensagem publicada na página oficial da *Internet* da Junta de Freguesia de Vilar de Andorinho, do respetivo presidente, acompanhada da fotografia do mesmo, dirigida aos Vilarenses, de teor claramente autoelogioso ao trabalho desenvolvido pelo executivo da Junta de Freguesia, destacando-se os seguintes



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

trechos: *“Reforçámos as plataformas de comunicação e diálogo com os cidadãos, prestamos contas daquilo que tem sido o nosso trabalho e dos projetos que temos para o futuro.” “Com cerca de três anos do mandato decorridos, fazemos um balanço claramente positivo.”; “Trabalhamos diariamente de forma dedicada e com uma paixão indiscutível pela nossa freguesia. Com rigor, transparência e proximidade temos resolvido vários problemas e conseguimos avançar com a concretização de vários projetos que eram ansiados há muitos anos.”*

Para além do conteúdo elogioso, o comunicado contém referências a obras e projetos futuros que vão para além do mandato em curso. Citam-se, designadamente, os seguintes trechos: *“Depois de vários anos de reivindicação e de muitas promessas por cumprir, arrancaram finalmente as obras de requalificação da Rua Heróis do Ultramar. (...) e, com esta intervenção, melhoraremos as condições de circulação e segurança nesta rua.”; “A expansão do metro até Vila D’Este, para além de uma grande conquista no domínio dos transportes, que proporcionará uma nova resposta de mobilidade a milhares de Vilarenses, permitirá concretizar várias intervenções de requalificação urbana e rodoviária nas zonas envolventes.”;*

“(...) Neste domínio, avançaremos em breve para a reabilitação do Elos em Vila D’Este com o objetivo de reforçar ainda mais a intervenção social e promover o desenvolvimento.”

“Para o futuro, continuaremos a apoiar o desenvolvimento de atividades desportivas, culturais e recreativas; a ajudar e colaborar com as escolas no desenvolvimento das suas atividades; e a executar os trabalhos de limpeza das ruas, caminhos e jardins.”

“Queremos avançar, assim que possível, para a requalificação de outros arruamentos da freguesia. (...)”

“Continuaremos empenhados em promover a coesão social e o desenvolvimento do nosso território. Para isso, contamos com o apoio e participação de todos os cidadãos para melhorar ainda mais a nossa freguesia.”

4. A publicação da mensagem ora em análise não reveste caráter de grave e urgente necessidade pública, nem contém informação relevante para a fruição de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

bens e/ou serviços disponibilizados aos munícipes, infringindo a proibição prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Acresce que a aludida mensagem consubstancia um ato de propaganda eleitoral na aceção do artigo 39.º da LEOAL, não só pelo destaque que é dado ao trabalho desenvolvido pela Junta de Freguesia, como também por serem anunciadas medidas que extravasam o mandato em curso. Acresce que são também anunciadas obras futuras, com evidente impacto no processo eleitoral em curso e interferindo na campanha eleitoral, na medida em que podem ser percecionadas como um ato de propaganda, em claro benefício do candidato e da candidatura que representa em detrimento das demais candidaturas, em violação grosseira dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito enquanto titular de cargo público. É o que resulta da parte final do artigo 41.º da LEOAL, ao determinar que as entidades públicas e os seus titulares devem "(...) assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

5. Existindo evidência de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos consignados no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

6. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/232, de 06-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter os elementos do processo ao Ministério Público, por indícios da prática do crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL;
- b) No uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, notificar o Presidente da Junta de Freguesia de Vilar de Andorinho, para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, remover a publicação denunciada da página oficial na *Internet* da autarquia;

c) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Vilar de Andorinho que, no decurso do período eleitoral e até data da realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

- AL.P-PP/2021/551 - CDU | CM Alcochete | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (realização de evento e envio de missiva aos trabalhadores)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem a CDU apresentar duas denúncias contra a Câmara Municipal de Alcochete, alegando, em síntese o seguinte:

- Concerto da artista Lena D'Água, agendado para o dia 3 de setembro, na freguesia do Samouco, em época de pré-campanha, situação ilegal e violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

- Mensagem do Presidente da Câmara Municipal de Alcochete numa missiva que acompanhou os recibos de vencimento de agosto de todos os trabalhadores da autarquia, sendo um ato de propaganda eleitoral através dos meios próprios do município.

Em anexo juntou um documento do município onde consta a seguinte mensagem do Presidente: *"Caros colegas,*

Estamos a encerrar um ciclo que marca definitivamente a minha vida. Não só pela oportunidade de servir a causa pública mas sobretudo pelo ensejo de trilhar este desafiante



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

caminho ao vosso lado. Foi muito bom, aprendi imenso com todos e a todos estou grato por tudo o que em conjunto conseguimos concretizar no nosso Concelho.

Espero ter a oportunidade de continuar lado a lado convosco a servir Alcochete e a sua população. Obrigado por tudo.

Fernando Pinto."

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Alcochete invocar, em síntese, que o concerto da artista Lena D'Água insere-se numa programação prevista há muito (tendo sido adiado no ano passado por força do contexto de pandemia) e que nada tem a ver com eleições. A lei não proíbe manifestações culturais pelo facto de estarmos em período eleitoral. *"Aliás, este concerto está incluído na Operação Mural 18, que é uma candidatura conjunta da Área Metropolitana de Lisboa (AML) e dos seus 18 municípios, cofinanciada pelo FEDER (...)"*.

Em seguida descreve a oferta da programação cultural por todo o concelho até ao final de 2021. Sustenta também que sendo uma candidatura cofinanciada por fundos europeus, os seus beneficiários encontram-se obrigados ao cumprimento das regras comunitárias e nacionais, em matéria de informação e publicidade. De todo o modo, *"(...) foi decidido agendá-lo para nova data, apesar dos inconvenientes do cancelamento no próprio dia"*.

No que diz respeito à mensagem do Presidente da Câmara Municipal de Alcochete, *"refere que se trata de mais uma das usuais comunicações daquele aos trabalhadores do Município, como sucedeu em várias outras ocasiões (...)*. Alega que é também inserida uma informação relativa ao horário flexível, relativa apenas ao universo dos trabalhadores, sendo certo que muitos deles nem são eleitores no concelho. Além do mais, a referida mensagem manifestamente não favorece a candidatura nem prejudica qualquer outra, não sendo referido qualquer cargo mas apenas o nome.

3. No que respeita ao conjunto de iniciativas culturais, organizadas no âmbito da candidatura da Autoridade Metropolitana de Lisboa ao FEDER e previamente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

agendadas para 2020, e adiado para o início de 2020/2021, no dizer do visado, atento o novo surto epidémico que então se verificou, parece justificável o seu adiamento, muito embora o agendamento de novas datas não devesse ignorar o calendário eleitoral.

4. Quanto ao invocado plano de comunicação e divulgação e decorrendo a sua concretização posteriormente à marcação da eleição, ele deve respeitar a proibição de publicidade institucional estabelecida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e enquadrar-se nas exceções que a referida norma prevê ou outras que a CNE admite e atempadamente transmitiu.

Assim, apenas podem ser transmitidas as informações imprescindíveis ao conhecimento pelo público destinatário dos eventos a realizar e mais as que a lei o determine, como é o caso das referências ao financiamento comunitário.

5. Por fim, o facto de alguns dos trabalhadores do município não serem eleitores do concelho, não retira “à mensagem do Senhor Presidente”, alegadamente distribuída com os recibos de vencimento, a qualidade que tem de intervenção quase direta na campanha eleitoral, em benefício próprio e da sua candidatura, sobretudo quando manifesta a esperança de “*ter a oportunidade de continuar lado a lado convosco a servir Alcochete e a sua população*”, sendo suscetível de ser percecionado como um ato de propaganda a favor da sua candidatura, violadora dos especiais deveres de neutralidade a que os titulares de entidades públicas, nessa qualidade, estão obrigados a respeitar.

6. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/232 de 06-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

7. Tudo visto e ponderado, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo artigo 172.º, delibera-se o envio do processo ao Ministério Público.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.06 - Processos contra a CM de Olhão

- AL.P-PP/2021/119 - JF Moncarapacho e Fuseta (Olhão) | CM Olhão | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (distribuição de comunicado à população)

- AL.P-PP/2021/436 - PPD/PSD | CM Olhão | Publicidade institucional (publicação no Facebook de inquérito)

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos processos em epígrafe. -----

2.07 - Processo AL.P-PP/2021/133 - Cidadão | CM Cascais | Publicidade institucional (outdoors e publicações nas redes sociais)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/220, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada por um cidadão uma queixa contra a Câmara Municipal de Cascais por não ter retirado a publicidade institucional proibida, após a marcação do ato eleitoral.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Cascais, começa por afirmar que o facto de a participação não concretizar os elementos que alegadamente consubstanciam violação da lei impossibilita a sua correta defesa. Não obstante, salienta que são cumpridas todas as normas jurídicas que lhes são aplicáveis.

3. Posteriormente, novamente notificado para se pronunciar sobre o teor de documento, entretanto carreado para o processo pelo queixoso, o Presidente da Câmara Municipal de Cascais responde, em síntese, que a divulgação de brochuras que promovem a vacinação, o distanciamento social, o uso da máscara e a higienização, bem como a divulgação do apoio alimentar e do apoio às empresas que o Município proporciona no âmbito da pandemia, encontram-se dirigidos exclusivamente para a prossecução do interesse público. Mais refere que o slogan “É assim em Cascais: Todos por Todos. Tudo por Todos” foi a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

referência adotada pelo Município, desde março de 2020, para identificar o combate à pandemia e respetivas medidas, e que a referência a “Cascais” e a “Todos” surge em slogans das diversas candidaturas, não sendo exclusivo da candidatura do candidato Carlos Carreiras ou da Coligação Viva Cascais.

4. No caso em apreço, o conteúdo objeto de queixa consta de uma brochura, que se presume estar disponível, ou ter sido distribuída, nos locais de vacinação no Município de Cascais.

Do seu teor é possível constatar que se trata de uma comunicação que tem como objetivo promover o trabalho do Presidente e recandidato ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Cascais, uma vez que daí resulta a proatividade passada e, veladamente, a que se propõe empregar no futuro, relativamente aos danos sanitários, sociais e económicos decorrentes do contexto pandémico.

5. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo resulta de forma evidente que a Câmara Municipal de Cascais vem promovendo, através de vários meios ao seu alcance, uma ampla divulgação do trabalho realizado no mandato em curso e, bem assim, do que se propõe realizar no mandato futuro, em áreas especialmente dedicadas ao bem-estar da comunidade do município, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei, assim pretendendo levar o respetivo eleitorado a aderir à sua recandidatura, numa situação de claro favorecimento em detrimento de todas as demais candidaturas.

6. Mostram-se assim violados os deveres de neutralidade e imparcialidade a que o Presidente da Câmara Municipal de Cascais está sujeito durante o período eleitoral (uma vez que, estando em pleno exercício do seu cargo autárquico, não se absteve de promover o trabalho realizado no mandato que agora finda e, veladamente, o que se propõe realizar no próximo mandato), bem como a proibição de publicidade institucional (uma vez que, para o efeito, utilizou um folheto ou brochura que faz distribuir aos munícipes que se dirigem ao centro de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vacinação, em contexto de que não pode resultar demonstrada “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo”).

7. De salientar que, ao menos, no âmbito dos Procs. n.ºs AL.P-PP/2021/47, AL.P-PP/2021/73 e AL.P-PP/2021/141 a Comissão Nacional de Eleições, relativamente a práticas de publicidade institucional proibida pela Câmara de Cascais, deliberou já ordenar a instauração de dois processos de contraordenação, a remoção de dois tipos de conteúdos da mesma natureza veiculados através de outdoors e publicações nas redes sociais e, ainda, por três vezes, recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Cascais que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

8. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral são cominadas, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

9. Existindo evidência de que os mesmos factos constituem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos do previsto no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

10. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/220, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo art.º 172.º da LEOAL;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) No uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Cascais para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, suspender a distribuição ou disponibilização da brochura que contém o texto objeto de queixa no âmbito do presente processo;

c) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Cascais para que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.08 - Processo AL.P-PP/2021/137 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade institucional (posts patrocinados no Facebook)

Marco Fernandes não participa na deliberação por ser vereador da Câmara Municipal visada. -----

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/228, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma queixa denunciando, em síntese, que a Câmara Municipal do Seixal, divulga “uma série de anúncios (posts patrocinados) através de publicações na sua página oficial na rede social Facebook” contrariando assim o estabelecido na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Em anexo à presente queixa foram enviadas imagens das publicações da Câmara Municipal do Seixal na rede social Facebook, respeitantes ao anúncio de espetáculos e eventos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado o Presidente da Câmara Municipal do Seixal respondeu, em síntese, que no caso das publicações a que a presente queixa se refere se tratam de mensagens objetivas sobre a atividade da Câmara Municipal e que não consubstanciam publicidade institucional abrangida pela proibição estabelecida no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/215, de 23 de julho.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/228, de 04-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida.

4. Analisados os elementos constantes do mesmo, verifica-se que a presente denúncia diz respeito a publicações respeitantes a eventos e atividades que necessitam de divulgação junto do seu público alvo, a fim de que este tenha conhecimento dos mesmos. Tem sido entendimento da Comissão que *"(...) é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos."* (cf. Nota Informativa AL 2021- Publicidade Institucional, de 13 de julho de 2021).

6. De todo o modo, muito embora se tratem de publicações atinentes a situações que se enquadram no entendimento referido, os comentários introdutórios nelas vertidos são excessivos e não necessários pelo que devem ser removidas da página da rede social Facebook.

7. Face ao que antecede a Comissão delibera:

- a) Notificar o Presidente da Câmara Municipal do Seixal para proceder à remoção das publicações acima referidas das respetivas páginas da rede social Facebook;
- b) Advertir para que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional, sob pena de ser instaurado processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do art.º 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.09 - Processo AL.P-PP/2021/193 - PS | CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (obstrução da visibilidade do outdoor)

Marco Fernandes não participa na deliberação por ser vereador da Câmara Municipal visada. -----

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/229, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma queixa contra a Câmara Municipal do Seixal denunciando, em síntese, que no dia 25 de junho de 2021, pelas 22h00, numa das entradas do recinto Concertos de Verão, no município do Seixal, estavam colocados dois insufláveis com o logotipo da Câmara Municipal do Seixal, à frente de um outdoor da campanha da candidatura de Eduardo Rodrigues, candidato a Presidente da Câmara Municipal do Seixal pelo Partido Socialista, tapando a visibilidade do mesmo. Da ocorrência foi lavrado Auto de Denúncia, pela Divisão Policial do Seixal, do Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Setúbal, em anexo à presente queixa.

2. Notificado o Presidente da Câmara Municipal do Seixal para se pronunciar apresentou resposta alegando, em síntese, que a situação ocorrida se deveu a um lapso que foi prontamente corrigido.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/229, de 04-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida.

4. Analisados os elementos constantes do mesmo, verifica-se que dois insufláveis com o logotipo da Câmara Municipal do Seixal foram colocados à frente de um outdoor da candidatura do Partido Socialista à Câmara Municipal do Seixal tapando o mesmo. Tendo sido apresentada queixa junto da Divisão Policial do Seixal, do Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Setúbal, pelas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

22h00, após as devidas diligências, os insufláveis em questão foram retirados, pelas 22h30, por um funcionário da Câmara Municipal do Seixal (cf. Auto de Denúncia NPP:270366/2021).

5. Ademais, segundo refere o Presidente da Câmara do Seixal, em sede de pronúncia, tratou-se de um lapso, prontamente corrigido, tendo a empresa responsável pelo evento assumido o erro.

6. Face ao que antecede, delibera-se, arquivar o presente processo, sem prejuízo de advertir o Presidente da Câmara Municipal do Seixal para que tome as necessárias providências para que situações destas não se repitam.» -----

2.10 - Processos contra a CM de Paços de Ferreira

- AL.P-PP/2021/222 - Cidadão | CM Paços de Ferreira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página do Facebook)

- AL.P-PP/2021/244 - Cidadã | CM de Paços de Ferreira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/231, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas duas participações que têm por objeto a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. As participações acima referidas deram origem à abertura dos Processos AL.P-PP/2021/222 e AL.P-PP/2021/244, tendo sido remetidas em anexo imagens da publicação denunciada, cujo teor, ora se dá aqui por integralmente reproduzido.

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Paços de Ferreira respondeu, em síntese, que a publicação em referência consta da sua página pessoal do Facebook, não existindo por essa razão “*aproveitamento de meios, recursos, estruturas e demais património do ente público*”. Alega ainda que a publicação em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

causa tem um caráter meramente informativo, correspondendo o seu teor a dados objetivos e do conhecimento público.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local”*.

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções (artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL)

6. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

8. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

9. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 172.º da LEOAL.

10. Analisados os elementos constantes dos presentes processos nos termos constantes da Informação n.º I-CNE/2021/231, de 06-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida, constata-se que a informação sobre a qual incide a queixa consta de uma página em nome pessoal do atual Presidente da Câmara Municipal de Paços de Ferreira, sendo, no entanto, face ao seu conteúdo uma página de apoio e promoção da sua candidatura.

De acordo com o estabelecido no artigo 37.º da Constituição todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1, do artigo 37.º, in fine).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Não obstante, na mesma página da rede social Facebook se afirma que se trata de *“um Facebook institucional”* e que a sua gestão *“pertence ao gabinete de apoio à presidência do Município de Paços de Ferreira”*, o que, por si só, constitui violação dos deveres de imparcialidade e neutralidade a que as entidades públicas e seus titulares estão obrigados a partir da marcação da data da eleição, por ser uma forma de apoio direto, com afetação de recursos públicos, a uma candidatura, não facultado às demais, e uma intervenção direta na campanha eleitoral.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter os processos ao Ministério Público por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo art.º 172.º da LEOAL;
- b) Ordenar ao Presidente da Câmara de Paços de Ferreira, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, para fazer cessar, no prazo de 48 horas, a intervenção do seu gabinete de apoio na gestão da referida página da rede social Facebook sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.11 - Processo AL.P-PP/2021/237 - Coligação "Covilhã Tem Força" (MPT/PPM/A) | CM da Covilhã | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no *Facebook* e folhetos)

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos processos em epígrafe. -----

2.12 - Processos contra a JF S. Maria, S. Miguel, S. Martinho, S. Pedro Penaferrim (Sintra)

- AL.P-PP/2021/241 - PPD/PSD | JF S. Maria, S. Miguel, S. Martinho, S. Pedro Penaferrim (Sintra) | Publicidade institucional (publicações na página oficial do *Facebook*)

- AL.P-PP/2021/476 - PPD/PSD | JF S. Maria, S. Miguel, S. Martinho, S. Pedro Penaferrim (Sintra) | Publicidade institucional (publicações na página oficial no *Facebook*)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/227, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas duas participações atinentes a publicações na rede social Facebook, com fundamento na violação dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade, por integrarem realização de publicidade institucional proibida, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. As participações acima referidas deram origem à abertura dos Processos AL.P-PP/2021/241 e AL.P-PP/2021/476.

3. Notificada a Presidente da Junta de Freguesia de S. Maria, S. Miguel, S. Martinho, S. Pedro Penaferrim respondeu, em síntese, que as publicações alvo de participação, respeitam os princípios da neutralidade, imparcialidade e igualdade, pela objetividade do seu conteúdo, pela sua natureza e por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

corresponder ao cumprimento do dever de informação a que a Junta de Freguesia se encontra sujeita. Por último, na resposta à notificação respeitante ao processo AL.P-PP/2021/ 476, informa que já procedeu à remoção das publicações da página da rede social Facebook da respetiva Junta de Freguesia.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local”*.

5. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no artigo 41.º que *“Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

7. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. De acordo com o disposto no artigo 38.º da LEOAL os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. 10. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (art.º 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição).”

10. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os *“meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos.”*

11. Nestas situações não colhe a afirmação de que a finalidade é meramente informativa. Sobre a proibição ora em causa, prossegue o mesmo aresto “Ao proibir a publicidade a *“atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço.

É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação (...). (sublinhado nosso)

12. A violação da proibição de publicidade institucional é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

13. Por seu turno, a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 172.º da LEOAL.

14. Analisados os elementos constantes dos presentes processos nos termos que constam da Informação n.º I-CNE/2021/227, de 03-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida, verifica-se que as publicações a que os mesmos respeitam foram todas promovidas após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, versando o seu conteúdo sobre a divulgação de obra ou serviço, não correspondendo nenhuma delas a um caso de necessidade pública grave e urgente.

15. Como ficou por demais demonstrado, tais publicações ocorrem de forma sistemática e reiterada (uma a duas publicações por dia), contêm, algumas delas, expressões que ultrapassam a mera necessidade de informação do público, utilizando mesmo linguagem adjetivada e promotora de obras e iniciativas da Junta de Freguesia (ex: “(...) requalificação dos equipamentos dos parques infantis, (...)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Os trabalhos visaram garantir o nível de qualidade, segurança e conforto que se exige em espaços de lazer e recreio destinados às crianças.”; “REQUALIFICAÇÃO DO ANTIGO QUARTEL DOS BOMBEIROS (...); “A junta está a proceder a trabalhos de requalificação (...) A intervenção inclui a regularização dos degraus, repondo as condições de segurança de quem utiliza (...); “Procedeu-se a uma requalificação do parque canino (...) Ficou assim mais enriquecido aquele parque canino”), e não correspondem a caso de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, únicas causas de justificação.

16. Ademais, a doutrina expendida pela CNE tem sido no sentido de que as publicações com carácter periódico não podem ser estendidas, sem mais, a uma espécie de atividade editorial permanente, como é o caso, da utilização das redes sociais.

17. Assim, conclui-se que o conteúdo das publicações, em apreço, não se enquadra nas exceções previstas na Lei devendo as mesmas ser removidas da página oficial da União das Freguesias de Sintra na rede social Facebook por integrarem a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.

18. Por último, e conforme referido pela Presidente da Junta de Freguesia, verifica-se que as publicações alvo de denúncia já não se encontram disponíveis na rede social Facebook, por terem sido entretanto removidas, após intervenção pela terceira vez desta Comissão.

18. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra a Presidente da Junta de Freguesia de S.Maria, S.Miguel, S.Martinho, S.Pedro Penaferrim por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Advertir que se abstenha de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.13 - Processos contra a CM de Ovar

- AL.P-PP/2021/350 - Cidadão | Presidente CM Ovar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação na página pessoal do Facebook)

- AL.P-PP/2021/437 - Cidadão | CM Ovar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos processos em epígrafe. -----

2.14 - Processo AL.P-PP/2021/529 - Painele publicitário da CM Oeiras

Mark Kirkby não participa na deliberação por razões profissionais. -----

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O presidente da câmara municipal de Oeiras foi notificado para remover a publicidade institucional que foi objeto das queixas apresentadas por cidadãos e candidaturas e que deram origem aos processos AL.P-PP/2021/43, 82, e 112.

As notificações suprarreferidas concretizaram-se, respetivamente, em 23 de julho, 20 de agosto e 3 de setembro.

Da efetuada a 20 de agosto veio interpor tempestivamente recurso para o TC que lhe negou provimento e confirmou a deliberação recorrida pelo acórdão n.º 683 de 27 de agosto de 2021.

2. As sobreditas notificações incluíram sempre e para além da injunção para remover os elementos concretamente identificados em cada processo, a advertência genérica para, até ao termo do processo eleitoral em curso, se abster de fazer publicidade institucional proibida.

Sempre, para cada uma das notificações que lhe foram feitas, fez demonstração de ter emitido despachos no sentido de serem observadas as determinações desta Comissão, com as quais também sempre manifestou a sua discordância.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Em data desconhecida, mas anterior a 24 de agosto, fez colocar num número indeterminado de locais do concelho cartazes com os dizeres “A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES PROÍBE COMUNICAR COM OS MUNICÍPIES” sobre fundo negro.

O licenciado em Direito Isaltino de Moraes que, no seu percurso de vida, conta com o facto de ter também sido Procurador da República, tem opinião formada contrária à prevalência da norma jurídica especial que proíbe a publicidade institucional no período eleitoral sobre o dever genérico e indeterminadamente formulado na lei de informar os cidadãos. E é livre de assim entender enquanto cidadão e enquanto candidato.

Ao presidente da câmara municipal de Oeiras, porém, não atribui a lei competência para decidir na matéria, mas tão só o direito de recorrer (que, aliás, exerceu sem êxito) das decisões da entidade competente, conformando-se e executando-as quando não recorrer ou, tendo recorrido, lhe for negado provimento.

4. A afixação dos painéis a que se aludiu constitui, por si só, um ato de publicidade institucional que, por se referir a factos que não se relacionam com uma grave e urgente necessidade pública, não integram as exceções estabelecidas pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, e, por isso, é proibido.

O facto de a referida mensagem se não referir diretamente a programas, obras ou serviços, contra o que sustenta o visado, não lhe retira a natureza de publicidade institucional, seja por se referir, ainda que indiretamente, a atos anteriormente praticados pelo próprio, seja ainda por, em qualquer caso, consistir na promoção de uma imagem positiva do seu autor, ainda que quase subliminarmente, tal como o reconhece o TC no Acórdão n.º 590/2017, revela-se “... muito eficaz, em termos publicitários, a utilização de associações discretas, contendo uma mensagem não explícita, mas indutora de um estado de espírito de recetividade e adesão à imagem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

veiculada e de conseqüente memorização da ligação à entidade identificada como promotora.”

5. Tudo visto, delibera-se:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção da mensagem suprarreferida em todos os painéis em que a afixou;
- c) Censurar publicamente a falta de cooperação institucional traduzida numa campanha que, intencionalmente, omite o facto de a proibição da publicidade institucional resultar dos precisos termos da lei e, ainda, que o entendimento que o visado dela faz foi rejeitado pelo TC;
- d) Determinar, uma vez mais, ao Presidente da Câmara Municipal de Oeiras que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida;
- e) Comunicar à IGF para os fins tidos por convenientes a eventual utilização de recursos públicos para efetuar publicidade institucional proibida, em especial a partir do trânsito em julgado do acórdão n.º 683/2021 do TC.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.15 - Processo AL.P-PP/2021/679 - Outdoors da CM de Cascais “Transparência é Dever” com código QR

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em epígrafe. -----

Álvaro Saraiva saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.16 - Comunicação do participante - Processo AL.P-PP/2021/63

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reabrir o processo, procedendo-se à notificação do visado para se pronunciar. -----

2.17 - Comunicação da CM Barreiro - Processos AL.P-PP/2021/66 e 70

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.18 - Comunicação da CM Montijo - Processos AL.P-PP/2021/79, 125, 159, 185, 256, 265, 306 e 385

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, de que tomou devida nota, confirmando-se a receção das respostas remetidas quanto aos processos n.ºs 265 e 385. Importa, ainda, esclarecer que o número de participações, leia-se processos, não pode ser alterado. -----

2.19 - Comunicação da CM de Coimbra - Processo AL.P-PP/2021/120

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Considerando a pronúncia oferecida pela CM de Coimbra, cuja receção se confirma, a Comissão mantém a deliberação tomada em 26 de agosto p.p., aditando o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- em sede de propaganda, o nosso ordenamento jurídico institui a liberdade como regra e as limitações como exceções, ou seja, toda a propaganda é sempre livre e, por maioria de razão, a propaganda política em geral e a eleitoral em particular;
- as entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na CRP;
- a realização de inscrições ou pinturas murais só está proibida nos locais expressamente determinados no n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL (idem, artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto), pelo que não é legítima a orientação dada pela Câmara Municipal de Coimbra às equipas “de limpeza de grafitis”;
- A propaganda não está sujeita a qualquer tipo de autorização, licenciamento ou comunicação às autoridades administrativas, nem pode ser objeto de regulamentação administrativa, pelo que não procede o argumento relativo à ausência de autorização regulamentar;
- por fim, toda a atividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas em período eleitoral, ainda que essa promoção se faça indiretamente, constitui propaganda eleitoral. A este propósito é elucidativa a seguinte passagem de um acórdão do TC (209/2009): *[n]o caso concreto, é patente que a mensagem publicitada pela CDU Madeira tem um conteúdo de propaganda política, foi colocada já após a designação da data para as eleições para o Parlamento Europeu, e dada a proximidade temporal com o ato eleitoral, tem de ser entendida como uma mensagem política destinada a influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto. Pelo que sempre se justificaria a intervenção da Comissão Nacional de Eleições quando está em causa a remoção dessa propaganda.*

Ademais, a propaganda pode ser desenvolvida pelos candidatos, partidos políticos ou titulares dos seus órgãos ou seus agentes, coligações, grupos de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cidadãos proponentes ou por quaisquer outras pessoas (vd. Artigo 39.º da LEOAL).

2. Remeta-se ao Comando Geral da PSP, esta e a anterior deliberação, para esclarecimento dos seus agentes, a quem incumbe defender os direitos dos cidadãos.

3. Remeta-se a presente deliberação ao Ministério Público, em aditamento ao ofício já remetido.» -----

AL 2021 – Publicidade Comercial

2.20 - Diversos processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/224, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **AL.P-PP/2021/99 - Cidadão | Candidatura "João Morgado - Covilhã tem Força" e Facebook | Publicidade comercial (anúncios patrocinados no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra a candidatura de João Morgado – Covilhã tem Força, por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, a candidatura de João Morgado – Covilhã tem Força veio alegar, em síntese, que a página em referência não é uma página oficial de candidatura, tendo sido criada para o efeito em 2018, com base no e-mail pessoal de João Morgado e com o devido propósito pessoal. Mais acrescenta que após a notificação desta Comissão suspendeu, de imediato o patrocínio da publicação em questão.

3. Em causa estão três anúncios patrocinados, da candidatura de João Morgado – Covilhã tem Força, com o seguinte teor:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Anúncio patrocinado em 10 de julho de 2021, com o seguinte teor: "CARLOS PINTO – MANDATÁRIO da candidatura 'JOÃO MORGADO – COVILHÃ TEM FORÇA'

Carlos Pinto é um Senador da nossa praça política. Esteve duas décadas à frente dos desígnios da Câmara Municipal da Covilhã.

Do anúncio consta ainda um vídeo com declarações do mandatário da candidatura.

- Anúncio patrocinado em 5 de julho de 2021 e ativo até 7 de julho de 2021. O anúncio visado não releva, uma vez que o período em que esteve ativo antecedia a publicação do decreto que marca a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

- Anúncio patrocinado em 3 de julho de 2021 e ativo até 5 de julho de 2021. O anúncio visado não releva, uma vez que o período em que esteve ativo antecedia a publicação do decreto que marca a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. No caso em apreço, o anúncio datado em 10 de julho de 2021 tem conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e mantivera-se ativo em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. A proibição abrange todas as pessoas, singulares e coletivas, e quaisquer entidades sujeitas à lei portuguesa em todos os meios existentes, incluindo a *Internet* em geral e as redes sociais, pelo que a proibição se releva, independentemente de se tratar de uma página pessoal ou de uma página de candidatura e, não obstante, da qualidade em que age (candidato ou cidadão).

8. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação à candidatura de João Morgado – Covilhã tem Força e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/102 - Cidadão | Candidatura de Sérgio Costa "Pela Guarda" e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra a candidatura de Sérgio Costa "Pela Guarda" por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, a candidatura de Sérgio Costa "Pela Guarda" veio alegar, em síntese, que a publicação em referência se trata meramente da informação/divulgação da criação do *Website da candidatura*, que se destina ao acolhimento de propostas e sugestões dos cidadãos guardenses. Mais informa que, do exposto resulta, não ter havido qualquer violação dos normativos legais em vigor.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Em causa está um anúncio patrocinado em 21 de julho de 2021, da candidatura de Sérgio Costa "Pela Guarda", com o seguinte teor: *"Caras e Caros Guardenses Esta candidatura quer ser a Vossa voz.*

Quer representar a vontade de mudança para um Futuro Melhor..."

Do anúncio consta ainda uma imagem com referência à criação do *Website* da candidatura.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, o anúncio detém conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foi publicado em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação à candidatura Sérgio Costa "Pela Guarda" e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**- AL.P-PP/2021/108 - Coligação PPD/PSD-CDS-PP | PS e Facebook |
Publicidade comercial (post patrocinado no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o diretor de campanha da coligação de partidos PPD/PSD.CDS-PP (Chaves) apresentar queixa contra o PS (Chaves) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o PS veio alegar, em síntese, que as publicações em causa não tiveram como finalidade a propaganda política, tratando-se de anúncio publicitário meramente com objetivo de promover uma ação de campanha.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, da candidatura do PS, com data de 15 de julho, com o seguinte teor: “*Com Nuno Vaz*”. Do anúncio consta ainda uma imagem, com fotografia do candidato, símbolo do partido e slogan de candidatura.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, o anúncio tem conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foi publicado e mantivera-se ativo em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao PS e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» --

- AL.P-PP/2021/172 - Cidadão | CDS-PP | Publicidade comercial (propaganda feita através de meios de publicidade)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o CDS-PP (Câmara de Lobos) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o CDS-PP (Câmara de Lobos) não respondeu.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, da candidatura do CDS-PP, com data de 28 de julho de 2021, com o seguinte teor: *“Amílcar Figueira, número 1 à Câmara Municipal de Câmara de Lobos. Veja aqui a entrevista emotiva do cand...”*.

Do anúncio consta ainda um vídeo da entrevista em referência.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, o anúncio tem conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foi publicado e manteve-se ativo em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao CDS-PP0 e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» --

- AL.P-PP/2021/290 - Cidadão | GCE "Movimento Independente Mais e Melhor" e Facebook | Publicidade comercial (anúncios patrocinados no Facebook) e

- AL.P-PP/2021/347 - Cidadão | GCE "Movimento Independente Mais e Melhor" (Mealhada) e Facebook | Publicidade comercial (posts patrocinados)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vêm dois cidadãos apresentar queixa contra o Grupo de Cidadãos Eleitores "Mais e Melhor - Movimento Independente" por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem semelhante da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o Grupo de Cidadãos Eleitores veio alegar, em síntese, que a devida publicação não teve o intuito de violar a legislação aplicável,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

tratando-se meramente de um lapso cometido em virtude do desconhecimento da mesma. Mais acrescenta que a publicação em causa já se encontra eliminada.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, do referido Grupo de Cidadãos Eleitores, com data de 3 de agosto de 2021, com o seguinte teor: *“Siga-nos nas redes sociais e fique a conhecer as pessoas e os projetos do “Mais e Melhor – Movimento Independente (MMMI)”*, acompanhado da partilha da página *“Movimento Independente Mais e Melhor”*.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, verifica-se que o visado fez cessar a publicitação do anúncio, tendo ainda justificado tratar-se de um lapso em virtude do desconhecimento de alguma legislação aplicável.

7. Assim, delibera-se advertir que, no futuro, e até ao dia da eleição, se abstenha de recorrer aos meios de publicidade comercial para fazer propaganda.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/333 - Cidadão | GCE "Movimento Cidadãos Pelo Concelho de Palmela" e Facebook | Publicidade comercial (publicidade patrocinada no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o Grupo de Cidadãos Eleitores "Movimento Cidadãos Pelo Concelho de Palmela", por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o Grupo de Cidadãos Eleitores veio alegar, em síntese, que não entendeu o respetivo movimento estar a utilizar qualquer meio de publicidade comercial, limitando-se apenas a criar um canal de promoção, nas redes sociais, a partir da página criada no *Facebook*. Mais acrescenta que suspenderam a promoção das publicações objeto de queixa, após notificação de pronúncia desta Comissão.

3. Em causa estão três anúncios patrocinados, do referido Grupo de Cidadãos Eleitores:

- Anúncio patrocinado de 20 de julho de 2021, com o seguinte teor: "*Carlos Sousa Palmela 2021 é a página oficial do Movimento Cidadãos pelo Concelho de Palmela, que promove e dinamiza a candidatura independente de Carl...*", acompanhado de uma fotografia do candidato.
- Anúncio patrocinado de 28 de julho de 2021, com o teor: "*Carlos Sousa Palmela 2021 é a página oficial do Movimento Cidadãos pelo Concelho de Palmela, que promove e dinamiza a candidatura independente de Carl...*", acompanhado de uma fotografia do candidato.
- Um terceiro anúncio, de 11 de agosto de 2021, com o seguinte teor: "*Carlos Sousa Palmela 2021 é a página oficial do Movimento Cidadãos pelo Concelho de Palmela, que promove e dinamiza a candidatura independente de Carlos Sousa à*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Câmara Municipal de Palmela, nas eleições autárquicas de 2021.", acompanhado de uma fotografia do candidato.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, os anúncios têm conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foram publicados e mantiveram-se ativos em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao Movimento Cidadãos Pelo Concelho de Palmela e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/372 - Cidadão | PS (Cantanhede) e Facebook | Publicidade comercial (posts patrocinados no Facebook)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o PS (Cantanhede) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o PS não respondeu.

3. Em causa estão quatro anúncios patrocinados, da candidatura do PS:

- Anúncio de 15 de agosto de 2021, com o seguinte teor: *“Foi no sábado, dia 24 de Julho, a apresentação da candidatura liderada por Cristina de Jesus que se apresentou os site de campanha em: <https://cantanhedemerecemais.pt/>*

Conheça as nossas atividades. Fale com os nossos candidatos. Participe num projeto de mudança política...”

O anúncio é acompanhado do sítio da *Internet* oficial da candidatura.

- Anúncio de 15 de agosto de 2021, com o seguinte teor: *“Centro Cultural e Recreativo da Pena*

Cristina Jesus, candidata à Câmara Municipal de Cantanhede, pelo PS, acompanhada por Sérgio Negrão e Abel Carapêto e por Vitor Folgado, candidato à presidência da junta de freguesia de Portunhos/Outil e demais candidatos, visitaram as instalações do CCRP e reuniram com o presidente da direção para analisar a situação atual do associativismo...”

Do anúncio constam ainda duas imagens da ação promotora da candidatura.

- Um anúncio a 10 de agosto de 2021, com o seguinte teor: *“Se todos sabemos que a captação de investimento industrial é fundamental para o desenvolvimento de um concelho, também facilmente percebemos que todas as ofertas disponibilizadas em termos de qualidade de vida fazem toda a diferença na hora da captação de mais população, mais jovem, mais capacitada, mas também mais exigente...”*.

Do anúncio consta ainda a partilha de uma ligação para uma página da *Internet*.

- Um quarto anúncio, de 10 de agosto de 2021, com o seguinte teor: *“Para a Candidata Cristina Jesus, as respostas em saúde no Concelho de Cantanhede, tem*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

necessariamente de ser respostas de proximidade e de resolução dos problemas das pessoas.

Esta proximidade será conseguida, com a criação de um Sistema Local de Saúde, que vai permitir desenvolver e implementar uma resposta de saúde integradora e inovadora, otimizar e rentabilizar os recursos de saúde existentes no Concelho, com uma maior e mais eficaz interligação entre...".

Do anúncio consta ainda um vídeo com declarações da candidata.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, os anúncios têm conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foram publicados e mantiveram-se ativos em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao PS e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» --

- AL.P-PP/2021/380 - Cidadão | IL e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado no Facebook) e

- AL.P-PP/2021/401 - Cidadão | IL e Facebook | Publicidade comercial (posts patrocinados no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vêm dois cidadãos apresentar queixa contra a IL (Viseu) por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificada para se pronunciar, a IL alegou, em síntese que, à data da receção da notificação desta Comissão, as publicações já se encontravam suspensas, alegando igualmente ausência de intento doloso e carência de experiência em campanhas eleitorais. Mais acrescenta que procederam à correção da prática em tempo útil, comprometendo-se com o integral cumprimento da Lei Eleitoral.

3. Em causa estão quatro anúncios patrocinados, da candidatura a IL:

- Anúncio de 16 de agosto de 2021, com o seguinte teor: *“Em 2005 e fazendo parte do Polis anunciava-se a construção deste funicular, na Calçada de Viriato, que liga o centro histórico da cidade à zona da Feira de S. Mateus - onde estava também na ocasião a ser construído o Fórum.*

Em 2009 já o equipamento funiculava dinheiro público em manutenção e daí para diante este equipamento foi um...”

Do anúncio consta ainda um vídeo com declarações do candidato.

- Anúncio de 16 de agosto de 2021, com o seguinte teor: *“O Parque Urbano de Viseu, conhecido por Aguieira representa para o concelho de Viseu um importante investimento em equipamentos de lazer e uma mais valia para a cidade ao nível dos espaços verdes consolidados.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Neste vídeo mostro-vos o potencial do parque e o que ali poderá ser uma realidade.

Só não vos mostro o "espalho" que dei de bicicleta porque...".

O anúncio é acompanhado de um vídeo com declarações do candidato.

- Um anúncio a 14 de agosto de 2021, com o seguinte teor: " *Eu não tenho medo de tomar decisões! Decidir é um acto solitário, não me assustam decisões difíceis e a pedonalização do centro histórico é uma delas.*

É uma medida do Programa Viseu Mais Liberal que sei que não é consensual, que não dará votos mas que a defendo porque quero que Viseu seja uma cidade para todos, uma cidade de convivência, de relação e inclusão social. Uma cidade mais".

Do anúncio consta ainda um vídeo com declarações do candidato.

- Um quarto anúncio com o seguinte teor: " *A tarde de domingo, dia de Volta a Portugal na cidade, foi o momento escolhido para a apresentação da equipa do @RenatoFerreira, cabeça de lista à freguesia de Abraveses pela Iniciativa Liberal -Viseu. Abraveses que em tempo idos já foi Vila é hoje uma freguesia portuguesa do município de Viseu, com 11,25 Km² de área e 8356 habitantes (2021). Este dado é o primeiro aspeto a merecer a atenção da equipa. Quando o concelho nesta década ganhou população a freguesia esteve em sentido inverso, perdendo cerca de 2% dos seus habitantes. Esta é a tendência que queremos contrariar numa freguesia que tem sido e é das mais dinâmicas do concelho. Uma explicação para o facto poderá estar na alteração das fronteiras o que pode ter reajustado o universo dos habitantes, mas ainda assim, queremos a freguesia a crescer em gente que é o mesmo que dizer a crescer em vida e economia. O rancho folclórico, os Pauliteiros de Abraveses, a Tuna, o Grupo Coral, a Creche, a Casa do Povo de Abraveses e tantas outras associações e grupos da freguesia são a prova da sua também dinâmica em termos desportivos, sociais e recreativos. Com um património vasto há, contudo, uma área que merece melhor e mais atenção. A via romana de Abraveses, chamada dos almocreves, que ligava Viseu ao Porto, passando pela Ribeira e seguindo de Abraveses para Moselos, Travanca, Bodiosa, Gumiei e São*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pedro do Sul está a necessitar de limpeza e manutenção. Manutenção e limpeza foi aliás a queixa mais ouvida junto da população contactada durante a “volta a Abraveses”. Do abandono a que está votado o espaço anexo do Hospital Psiquiátrico que em tempos idos já teve um percurso de manutenção e um ATL ali instalado pela freguesia, ao lixo espalhado pela zona frontal da sede da junta de freguesia, à falta de mais e melhor recolha dos resíduos urbanos até ao problema das árvores em muitos dos passeios que inviabilizam já a circulação de idosos ou cadeiras de rodas são algumas das questões detectadas e que a Iniciativa Liberal quer ajudar a resolver com ideias e capacidade de trabalho. Queremos também por isso, contar com o contributo de todos os habitantes de Abraveses desafiando-os a que, na página da Iniciativa Liberal – Abraveses, nos deixem ficar comentários sobre o que está mal e precisa de ser reparado mas também sobre o muito que está bem e precisa de ser melhorado. No entanto, continuaremos a trabalhar no programa final para a freguesia de Abraveses, que em breve daremos a conhecer para vossa discussão e conhecimento. Até lá, ficam os votos de uma boa semana de trabalho.”

A publicação é acompanhada de um vídeo.

É de referir ainda que esta publicação foi eliminada.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, os anúncios tem conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foram publicados e mantiveram-se ativos em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação à IL e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» --

- AL.P-PP/2021/384 - Cidadão | GCE "NOVO BEATO" e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o Grupo de Cidadãos Eleitores "Novo Beato" por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o Grupo de Cidadãos Eleitores veio alegar, em síntese, desconhecimento da proibição e refere que as publicações objeto de queixa já se encontram eliminadas da rede social.

3. Em causa estão dois anúncios patrocinados, do Grupo de Cidadãos Eleitores:

- Anúncio de 13 de agosto de 2021, com o seguinte teor: "*Hugo Varanda é o candidato a Presidente da Junta de Freguesia do Beato, pelo Novo Beato.*

Opte pela força independente para o Beato"

O anúncio é acompanhado de uma imagem, com fotografia do candidato, símbolo da candidatura e respetivo slogan.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Anúncio de 13 de agosto de 2021, com o seguinte teor: *“Deixamos disponível a apresentação de Hugo Varanda, o nosso candidato a Presidente da Junta de Freguesia do Beato, convidamos a todos a visualizar!*

“Existe alguém que te dê a mão” Alex

Confie na mudança, no dia 26 de setembro, Vote Novo Beato!”

Do anúncio consta ainda uma imagem do candidato.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, verifica-se que o visado fez cessar as publicações dos anúncios em causa, após notificação desta Comissão, tendo ainda justificado tratar-se de um lapso por desconhecimento da Lei.

7. Assim, delibera-se advertir que, no futuro, e até ao dia da eleição, se abstenha de recorrer aos meios de publicidade comercial para fazer propaganda.» -----

- AL.P-PP/2021/423 - Cidadã | Coligação VIVA CASCAIS (PPD/PSD.CDS-PP) e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem uma cidadã apresentar queixa contra a Coligação “Viva Cascais” (PPD/PSD.CDS-PP), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, a Coligação “Viva Cascais” (PPD/PSD.CDS-PP) não respondeu.

3. Em causa estão sete anúncios patrocinados, da Coligação “Viva Cascais” (PPD/PSD.CDS-PP), publicados em 13 de julho de 2021, com fotografias dos candidatos e respetivas declarações.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, os anúncios têm conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foram publicados em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação à Coligação “Viva Cascais” (PPD/PSD.CDS-PP) e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/549 - Cidadão | PS (Madeira) e Facebook | Publicidade Comercial (anúncios no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o PS (Madeira), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, PS veio alegar, em síntese, que a publicação em referência se trata de uma informação alusiva à realização de um evento, encontrando-se abrangido pelo n.º 3 do artigo 10º da Lei 72-A/2015 de 23 de julho. Mais informa que, do exposto resulta, não ter havido qualquer violação dos normativos legais em vigor, pelo que a queixa apresentada deverá ser arquivada.

3. Em causa está um anúncio patrocinado em 21 de agosto de 2021, do PS, com o seguinte teor: “*Paulo Cafôfo, presidente do Partido Socialista da Madeira.*”

Do anúncio consta ainda uma imagem com menção a um evento de candidatura, com indicação do dia, horário e local do mesmo, bem como referência ao símbolo e slogan da candidatura em causa.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, é excecionada da aludida proibição a difusão de anúncios publicitários, como tal identificados referentes à realização de um determinado evento (tipo de atividade de campanha, local, data, hora e participantes ou convidados) e desde que se limitem a utilizar o nome dos candidatos anunciantes e as respetivas fotografias, tal como incorre o presente caso, contendo apenas os elementos abrangidos pelo artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

7. Assim delibera-se arquivar o processo, por conter apenas os elementos abrangidos pelo artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

AL 2021 – outros temas

2.21 - Processo AL.P-PP/2021/210 - Cidadã | Coligação Evoluir Oeiras | Igualdade de Tratamento das Candidaturas (utilização de meios de associação para campanha)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/230, que consta em anexo à presente ata, deliberou o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem uma cidadã denunciar, em síntese, o incumprimento da lei eleitoral por parte da coligação “Evoluir Oeiras”, (integrada pelos partidos B.E., Livre e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Volt) por estar a usar meios de uma Associação (Evoluir Oeiras) para a sua campanha.

Mais refere que estão a ser utilizados recursos produzidos pela Associação, recorrendo a imagens que são autoria e propriedade da Associação.

2. Notificada para se pronunciar, vem a coligação visada contrapor, em síntese, que a coligação nasceu dum repto de cidadania que juntos os supra mencionados partidos. Aliás, na página da candidatura, nas perguntas frequentes, *“Como é que o movimento se relaciona com a Coligação Evoluir Oeiras?”*, é respondido que *“a ideia da formação da coligação, os esforços para a agregar, as linhas programáticas base e a iniciativa das negociações partiram do Movimento Evoluir Oeiras. Por essa razão a coligação assumiu o nome do movimento. (...)”*, concluindo-se que o Movimento Evoluir Oeiras deu o impulso inicial para a constituição da coligação “Evoluir Oeiras”.

Não existe na elaboração do programa e nas atividades de propaganda eleitoral qualquer financiamento oculto ou ilegal ou outro, que coloque em crise o disposto no artigo 40.º da LEOAL.

3. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos do poder local, competindo-lhe assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (nos termos das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 1.º e alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. Analisados os elementos do processo, no que respeita à constituição da candidatura “Evoluir Oeiras” e ao papel que nela possa ter tido a associação cívica com o mesmo nome, não tem esta Comissão qualquer competência, sendo que a apreciação da regularidade do processo coube ao Tribunal Constitucional que decidiu sobre a legalidade das denominações, siglas e símbolos da coligação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Desta decisão poderiam ter recorrido os representantes de qualquer partido ou coligação (cf. artigo 18.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

5. Relativamente à eventual mobilização de recursos da Associação pela candidatura, pode a participante dirigir-se à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Transmita-se a presente deliberação aos intervenientes no processo.» -----

2.22 - Pedido esclarecimento - CM de Vila do Porto – Voto antecipado

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Carla Luís e Sandra Teixeira do Carmo, transmitir o seguinte: -----

«1. A possibilidade de exercício do voto antecipado constitui uma exceção à regra geral do voto presencial no dia da eleição e, nessa medida, não admite aplicação analógica a situações que não encontrem respaldo na letra da lei.

2. Os cidadãos que frequentam cursos de formação profissional não são passíveis de ser considerados como “estudantes de instituições de ensino”.» -----

2.23 - Pedido esclarecimento - CM de Vila de Rei – Plenário de cidadãos eleitores

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reiterar o entendimento já comunicado no sentido de que pode o funcionamento da mesa ser suspenso e retomado logo que possível (com a limitação de tempo determinada na lei eleitoral), tanto mais que os eleitores da freguesia são precisamente os cidadãos que integram o plenário. A referida suspensão não é equiparável à interrupção das operações de votação previstas na lei e que só poderá ocorrer nas situações que a norma discrimina: trata-se do caso particular de suspender a votação para dois órgãos (assembleia e câmara) para que possa ocorrer a votação para o terceiro a eleger pelo mesmo colégio eleitoral, a junta de freguesia. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Carla Luís saiu neste ponto da ordem de trabalhos, tendo participado na votação.

Relatórios

2.24 - Relatório síntese dos pedidos de informação e queixas AL 2021 – atualizado a 5 de setembro

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE na *Internet*. -----

2.25 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 30 de agosto e 5 de setembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 30 de agosto e 5 de setembro. -----

Expediente

2.26 - Despachos dos Presidentes dos Tribunais de Comarcas relativos ao processo eleitoral – composição das AAG e orientações diversas

A Comissão tomou conhecimento dos despachos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

2.27 - Despacho do Ministério Público – DIAP de Angra do Heroísmo – Processo ALRAA.P-PP/2020/16 (*Cidadão | JF da Ribeirinha (Angra do Heroísmo) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - divulgação das listas candidatas nas redes sociais*)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.28 - 100% ADN - Projeto “Faz-te Útil!”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação relativa ao assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.29 - Plataforma apartidária “Licença para Votar”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação relativa ao assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou informar que pretende disponibilizar no seu sítio na Internet, logo que possível, o elenco das candidaturas apresentadas a cada eleição, salientando, porém, que as propostas eleitorais de cada candidatura são divulgadas pelas próprias, na forma e através dos meios que entendam mais adequados, não sendo possível nem adequado que uma entidade as reúna. -----

2.30 - Comissão de Veneza - 18th European Conference of Electoral Management Bodies – 29 de outubro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação relativa ao evento em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, no qual participará. -----

2.31 - A-WEB - 5th General Assembly Meeting

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.32 - A-WEB e ANFREL - 5th Asian Electoral Stakeholder Forum – 20 e 21 outubro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação relativa ao evento em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, no qual participará. -----

2.33 - Electoral Integrity Project and University of East Anglia - Electoral Management Survey 2021: COVID-19 and Elections

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e solicitou aos serviços que recolham o inquérito, para preenchimento e resposta. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 45 minutos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida